



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO

ALEXANDRE ABRAHÃO FIDALGO

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICAÇÃO E EFICÁCIA

JUIZ DE FORA – MG

2015

ALEXANDRE ABRAHÃO FIDALGO

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICAÇÃO E EFICÁCIA

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hermes Machado da Fonseca.

JUIZ DE FORA – MG

2015

ALEXANDRE ABRAHÃO FIDALGO

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICAÇÃO E EFICÁCIA

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em 10/07/2015

BANCA EXAMINADORA

Prof. Hermes Machado da Fonseca (orientador)
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Professor
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Professor
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

FOLHA DE APROVAÇÃO

ALEXANDRE ABRAMÃO FIDALGO

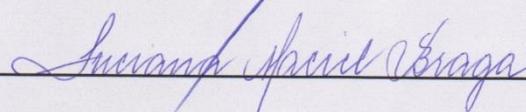
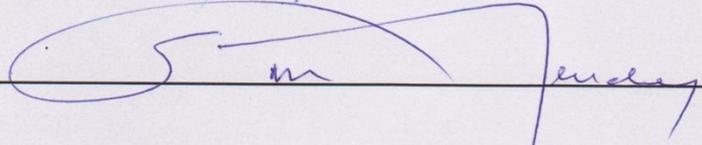
Aluno

MEIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICAÇÃO E TILICAÇÃO

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em 10 / 07 / 2015.

À minha amada família, pelo incentivo à continuação deste projeto; a querida esposa Alexsandra, por me oferecer estímulo e graça nessa trajetória e aos amigos do CSEJF que contribuíram de forma muito especial para esta realização.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus por conceder-me a oportunidade, de através desse trabalho, aprender um pouco mais sobre o ser humano e sua relação com as leis e o poder;

Aos meus familiares pelo apoio em todos os momentos;

A amada Alexsandra que tornou mais leve a execução deste trabalho;

Aos meus amigos de trabalho pela colaboração em momentos difíceis;

A todos que me incentivaram, principalmente, ao meu orientador, professor Hermes Machado da Fonseca, pela paciência e serenidade concedidas;

Em especial, a todos os amigos e direção do CSEJF pelo auxílio dispensado no decorrer deste trabalho;

A todos os adolescentes que, de forma direta ou indiretamente, participaram deste trabalho.

Liberdade

*Ser livre é querer ir e ter um rumo
e ir sem medo,
mesmo que sejam vãos os passos.*

*É pensar e logo
transformar o fumo do pensamento em braços.*

*É não ter pão nem vinho,
só ver portas fechadas e pessoas hostis
e arrancar teimosamente do caminho
sonhos de sol
com fúrias de raiz.*

*É estar atado, amordaçado, em sangue,
exausto e, mesmo assim,
só de pensar gritar
gritar
e só de pensar ir
ir e chegar ao fim.*

RESUMO

O presente estudo objetiva refletir sobre a eficácia da medida socioeducativa de internação, aplicada ao adolescente em conflito com a lei, no Centro Socioeducativo de Juiz de Fora. Inicialmente, traça-se uma breve abordagem histórica sobre a evolução dos direitos e garantias concedidos à criança e ao adolescente, estabelecendo-se uma base para a compreensão do adolescente em conflito com a lei como sujeito titular de direitos, submetido a um modelo especial de responsabilização. Nessa perspectiva, passa-se a analisar a proposta pedagógica e ressocializadora da medida de internação aplicada no Centro Socioeducativo de Juiz de Fora, buscando refletir sobre sua eficácia quanto ao proposto na legislação infanto-juvenil.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida de Internação Socioeducativa. Adolescente em conflito com a lei. Aplicação e Eficácia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CSEJF	Centro Socioeducativo de Juiz de Fora
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual do Bem Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem Estar do Menor
ONU	Organização das Nações Unidas
PEMSE	Polo de Medidas Socioeducativas
PGDCA	Política de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente
PNABEM	Política Nacional do Bem Estar do Menor
SAM	Serviço de Assistência a Menores
SEDH	Secretaria de Direitos Humanos
SEDS	Secretaria de Estado de Defesa Social
SINASE	Sistema Nacional Atendimento Socioeducativo
SUASE	Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A PERSPECTIVA JURÍDICA NA CONCEPÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	11
2.1 Considerações iniciais.....	11
2.2 A infância.....	13
2.3 A adolescência.....	15
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INFANTO-JUVENIL.....	18
3.1 Do não reconhecimento como sujeito de direitos aos primeiros direitos conquistados.....	18
3.2 Da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral.....	22
4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	28
4.1 A base motivadora de um novo direito infanto-juvenil.....	28
4.2 Os sistemas de garantias.....	29
5 DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL.....	32
5.1 A inimputabilidade penal e o ECA.....	32
5.2 O ato infracional atribuído à criança e ao adolescente.....	34
5.2.1 Classificação e conceito das Medidas Socioeducativas.....	35
5.2.1.1 Advertência.....	35
5.2.1.2 Obrigação de reparar o dano.....	36
5.2.1.3 Prestação de serviço à comunidade.....	37
5.2.1.4 Liberdade assistida.....	38
5.2.1.5 Semiliberdade.....	38
5.2.1.6 Medida de internação.....	39
6 AS GARANTIAS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	44
6.1 Considerações gerais.....	44
6.2 O artigo 124 do ECA e os direitos garantidos aos adolescentes privados de liberdade.....	46

7 O CENTRO SOCIOEDUCATIVO DE JUIZ DE FORA.....	48
7.1 Contexto histórico e social.....	48
7.2 Estrutura e funcionamento.....	49
7.2.1 Educação escolar	49
7.2.2 Educação profissional	51
7.2.3 Atividades artísticas, culturais, esportivas e de lazer	52
7.2.4 Orientação para espiritualidade	52
7.2.5 Atendimento jurídico	53
7.2.6 Equipe de segurança	54
7.2.7 Atendimento do Serviço Social	55
7.2.8 Atendimento dos auxiliares educacionais	56
7.2.9 Atendimento psicológico	57
7.2.10 Atendimento de saúde	57
7.3 Considerações sobre o trabalho desenvolvido no CSEJF.....	58
8 CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	62
ANEXOS.....	65

1 INTRODUÇÃO

Tecer algo sobre o adolescente, sobretudo, o adolescente em conflito com a lei, pressupõe mencionar e, principalmente, compreender, antes de tudo, a trajetória pelas quais foram fundadas suas garantias e seus direitos advindos com a atual legislação infanto-juvenil.

Para isso, importante entender, num primeiro momento, o ser criança e o ser adolescente, observando as complexidades e necessidades próprias de uma fase peculiar de desenvolvimento.

Assim, diante desse entendimento, começa-se a pensar a questão do adolescente em conflito com a lei, sob o foco da aplicação da medida socioeducativa de internação no Centro Socioeducativo de Juiz de Fora.

Para tanto, uma breve abordagem histórica é traçada a fim de se entender os percalços vivenciados por esses seres no decorrer da evolução e construção de seus direitos e garantias, orientando o pensamento para a compreensão dos atuais direitos a eles tutelados no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, sobre a responsabilização deles quanto ao cometimento de um ato infracional.

Nessa perspectiva, revelam-se os aspectos referentes à execução da medida socioeducativa, com o objetivo de desvendar a proposta que a envolve, sua finalidade e suas garantias.

Ao final, reflete-se acerca da eficácia da medida de internação aplicada ao adolescente no Centro Socioeducativo de Juiz de Fora, considerando as atividades desenvolvidas pelos adolescentes.

2 A PERSPECTIVA JURÍDICA NA CONCEPÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 Considerações iniciais

Importa para um primeiro momento entender a definição de criança e adolescente conforme o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. De acordo com o artigo segundo do Estatuto, criança é toda pessoa de até doze anos de idade e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos.

Ressalta-se que a idade estabelecida pelo ECA encontra-se em conformidade com a estabelecida pela Convenção Sobre os Direitos da Criança que considera a criança como toda a pessoa menor de dezoito anos. Nesse sentido, aduz o artigo 1º da Convenção:

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. (CDC)

Relevante saber que a esfera de proteção determinada pela Lei 8.069/90, abrange a idade dos doze aos dezoito anos, mas que em determinadas situações, essa abrangência sofre exceção, estendendo os direitos da criança e do adolescente também para aqueles que se encontram na idade compreendida entre os dezoito e vinte e um anos.

Nesse aspecto, destaca-se o parágrafo 5º do artigo 121 do ECA que assegura o possível prolongamento da medida de internação socioeducativa até os vinte e um anos de idade¹.

Dessa forma, verifica-se que desde a elaboração do ECA já havia, inserida no contexto da legislação infanto-juvenil, uma preocupação voltada também aos jovens brasileiros.

Essa preocupação com os jovens serve para demonstrar que o ECA trouxe e continua trazendo muitas inovações e conquistas em matéria de proteção

¹ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 133.

do ser em desenvolvimento. Observa-se que o Estatuto ao estender os direitos aos jovens, em determinadas circunstâncias, contribuiu fortemente para a realização, em setembro de 2007, da primeira Conferência Nacional da Juventude que resultou, diante das reivindicações dela advindas, na aprovação da Emenda Constitucional 65, no ano de 2010, incluindo, também, no capítulo VII – artigos 226 a 230 da CF/88 – o jovem na esfera constitucional de prioridades².

Dessa forma, o artigo 227 da Constituição de 1988, após a alteração, disponibiliza que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88)

Portanto, cabe ressaltar, no que tange à determinação constitucional, que as prioridades elencadas às crianças e aos adolescentes também estão estendidas aos jovens³.

² SILVA, José Maria e. *Um golpe etário na Constituição*. 31 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/posts/reportagens/um-golpe-etario-na-constituicao>>. Acesso em 25 nov. 2014.

³ Vide anexo A – Programa cria presídio para jovens infratores

2.2 A infância

Verifica-se, em um primeiro momento, que em épocas passadas, não havia o entendimento da complexidade que envolve o ser criança e adolescente como atualmente há.

Explica o pesquisador francês, Philippe Ariés⁴, que até o fim do século XIII, as crianças não eram caracterizadas por uma expressão particular, eram consideradas apenas como homens de tamanho reduzido.

Além disso, conforme o pesquisador, a infância, da forma que a conhecemos, corresponde a um reconhecimento da modernidade, concebida através de uma evolução cultural e histórica, é isto:

[...] essa sociedade via mal a criança, e pior ainda o adolescente. A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem praticadas antes da Idade Média e que se tornaram aspectos essenciais das sociedades evoluídas de hoje⁵.

Visto assim, percebe-se que a criança, por muito tempo, não foi respeitada como um ser em desenvolvimento dotada de características e necessidades próprias, capazes de distinguir-se prontamente de um adulto. Somente depois, com a transformação e evolução do homem e da sociedade é que se começa a reconhecer a infância como sendo uma fase fundamental na formação do adulto.

⁴ ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução Dora Flaksman. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981, p.18.

⁵ARIÈS, op. cit., p. IX.

Nesse aspecto, o Preâmbulo da Convenção Sobre os Direitos da Criança preceitua que:

[...] conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento"; (CDC)

Além disso, o Preâmbulo anuncia que "a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;". (CDC)

Acrescenta-se ainda que:

[...] a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade; (CDC)

Portanto, a nova percepção do conceito de infância veio proporcionar o surgimento de formas distintas de tratamento voltado ao ser criança, fazendo-se reconhecer o fato de que as experiências vivenciadas na primeira fase do ser humano estão interligadas com a forma do seu desenvolvimento futuro.

A infância, pois, consiste na base para a formação estrutural, psicológica e emocional do futuro adulto. Por isso, conforme aduz Mendes⁶, a Doutrina da Proteção Integral consolida um sistema de proteção distinto para a criança, concedendo-lhe prerrogativas e privilégios referentes à seguridade social, educação, trabalho, convívio, com o intuito de oferecer-lhe condições favoráveis para um desenvolvimento salutar.

⁶ MENDES, Adriana Oliveira. *Educação em direitos humanos no programa de proteção às crianças e adolescentes ameaçados de morte do Distrito Federal (PPCAAM-DF)*. 2009, p. 24 Disponível em: < <http://independent.academia.edu/AdrianaMendes/Papers>> Acesso em 20 out 2014.

2.3 A adolescência

A adolescência representa uma fase importante de passagem da infância para a vida adulta. Nesse período, o adolescente vivencia um processo de intensas transformações biológicas, sociais e culturais, com suas conseqüentes ambigüidades⁷.

Por conta das diversas mudanças ocorridas no decorrer desse processo, uma nova identidade passa a ser construída nesse jovem, composta por novos padrões de relacionamento social, combinados por compromissos e funções mais definidas.

Conforme esclarece Minelli⁸, na necessidade irresistível de afirmar sua identidade, o adolescente se opõe aos valores estabelecidos e busca a sua autonomia, mesmo que esta autonomia seja, apenas, nas ideias e pensamentos.

Nessa busca de auto-afirmação, os primeiros alvos, em geral, são os familiares, que têm sua autoridade contestada e valores questionados. Em seguida, as instituições como a escola e a religião passam também a ser criticadas.

Diante de um mundo que, a principio, pertence aos adultos, o adolescente vai tentar fazer suas conquistas. O grupo passa a ser referência na formação da moral do adolescente que solidifica sua auto-imagem conforme o que é nele (no grupo) determinado⁹.

Neste sentido, no que se refere ao adolescente em conflito com a lei, na intenção do reconhecimento social, ele recorre às situações que, para aquele momento, apresentam-se mais favoráveis. Para ele, a ação infratora é a esperança de uma transformação, como a forma mais rápida de alcançar o reconhecimento.

Assim, a ação de fumar maconha, roubar, ou qualquer outro delito passa a ser um mediador deste reconhecimento buscado¹⁰.

⁷ DANIEL, Heloisa Helena. *Centro de atendimento socioeducativo: uma experiência de sucesso. In Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) São Paulo: ILANUD, 2006, p. 524.

⁸ MINELLI, Luciana Aparecida. In: *Compreendendo o adolescente*, cadernos do IASP, Curitiba, 2006, p. 28.

⁹ OLIVEIRA apud BOCCA, Marivania Cristina. *Ato infracional na adolescência: um fenômeno contemporâneo*. 2009, p. 170. Arq. Ciênc. Saúde UNIPAR, Umuarama, v. 13, n. 2, maio/ago. 2009. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/saude/article/viewFile/3021/2192>>.

¹⁰ Id., 2009, p. 174.

A exemplo disso, pode-se mencionar o adolescente acautelado – adolescente cumpridor de medida socioeducativa de internação – quando quer mostrar para os demais colegas a reportagem sobre seu ato. O adolescente, dessa forma, ao mesmo tempo em que se coloca como vítima, justificando suas condições infratoras, denuncia a realidade vivida, já que não vê outra maneira de se ter reconhecimento.

Conforme leciona Paulo Afonso¹¹, na maioria das vezes, a criminalidade infanto-juvenil surge devido à ausência do Estado Social. Há um procedimento de retroalimentação da incivilidade, em que causa e efeito se confundem, mostrando a violência sob o aspecto da inevitabilidade. Assim, pode-se considerar o Estado de Desvalor Social como um dos resultados e fonte principal da criminalidade infanto-juvenil.

Contudo, sabe-se que não se pode atribuir esses atos exclusivamente à classe pobre, pois é sabido que adolescentes de classe média, de famílias aparentemente bem estruturadas e integradas à sociedade, buscam também na alternativa da infração uma forma de reconhecimento.

Ressalta-se que o envolvimento dos adolescentes com os atos infracionais está relacionado a um contexto que é complexo. Não se trata de uma prática que se refere a um indivíduo sozinho. Trata-se de um ato que se relaciona a toda uma configuração subjetiva, social, familiar e econômica. Ou seja, está relacionada à busca por emancipação ou, como os próprios adolescentes dizem, à busca por respeito.

Segundo Oliveira¹², é através do delito que o adolescente em conflito com a lei expressa a sua autonomia perante a sociedade. Como ele se vê desamparado, vivendo em uma sociedade em que o poder está presente em todos os lugares e ao mesmo tempo em lugar nenhum, ele vai de encontro à lei, por perceber que ela faz parte de uma sociedade com discursos contraditórios.

Isto é agravado quando se considera o adolescente da periferia que se encontra em situação de maior vulnerabilidade, devido à falta de condições adequadas ao seu desenvolvimento e à carência de instrumentos eficazes de

¹¹ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional*. In *Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) São Paulo: ILANUD, 2006, p. 27.

¹² OLIVEIRA *apud* BOCCA, op. cit., p. 170.

inserção na sociedade atual, marcada pela cultura da competição e consumo.

Por isso, é preciso repensar o adolescente que comete algum tipo de infração sob a ótica de uma condição de vida e não somente de uma natureza infratora.

O adolescente infrator não é apenas o efeito de uma história individual, todavia um sintoma social. O adolescente que se encontra em conflito com a lei divulga, através de seus atos, as contradições existentes de sua época, seus desassossegos, suas angústias, seus abandonos vividos¹³.

Dessa forma, a orientação trazida pelo ECA é inovadora, tendo em vista que permite esses adolescentes repensar e refazer a sua trajetória de vida com base em parâmetros que visem o desenvolvimento com dignidade.

¹³Id.,2009, p. 170.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INFANTO-JUVENIL

3.1 Do não reconhecimento como sujeito de direitos aos primeiros direitos conquistados

Inicialmente, importa ressaltar, que as crianças e os adolescentes não eram revestidos de direitos e garantias como atualmente são. As referências jurídicas consoantes a esses seres, durante séculos, pautavam-se, tão somente, no que diz respeito à relação familiar e à questão da responsabilidade penal. Não havia para eles qualquer perspectiva de reconhecimento de direitos, exigíveis em relação ao Estado, à sociedade ou à sua própria família. Constituíam-se, portanto, como meros objetos de relações jurídicas do universo adulto¹⁴.

Visto isso, fica fácil compreender a realidade no Brasil, não muito diferente das outras sociedades da época, desde o período do Império.

Naquele tempo, não se fazia distinção entre crianças, jovens ou adultos no tocante à aplicação de uma penalidade.

Segundo Mendez¹⁵,

Uma primeira etapa que pode denominar-se de caráter penal indiferenciado, que se estende desde o nascimento dos códigos penais de corte claramente retribucionista do século XIX até 1919. A etapa do tratamento penal indiferenciado caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos. Com uma única exceção dos menores de sete anos, que se consideravam, tal como na velha tradição do direito romano, absolutamente incapazes e cujos atos eram equiparados aos dos animais, a única diferenciação para os menores de 7 a 18 anos, consistia geralmente na diminuição da pena em um terço em relação aos adultos. Assim, a liberdade por um pouco menos de tempo que os adultos e a mais absoluta promiscuidade constituíam uma regra sem exceções.

¹⁴ OLIVEIRA, Thiago Almeida de. et al. *A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente nas duas décadas de estatuto: ruptura concreta com o passado ou mero simbolismo em tema de direitos fundamentais infanto-juvenis?* Disponível em: <<http://re.granbery.edu.br/index.php?centro=resultado&curso=di>>. Acesso em 25 ago 2014.

¹⁵ MENDEZ. Emilio Garcia. *Evolución histórica del derecho de la infancia: Por que una historia de los derechos de la infancia*. In Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006, p. 9.

Somente com o transcorrer do tempo, na legislação internacional, é que se pode vivenciar uma primeira disposição legal destinada a proteger a criança.

Assim, reconhecendo a fragilidade do ser em sua fase inicial de vida, foi estabelecida, em 1802, na Inglaterra, a primeira norma referente ao trabalho infantil, com a Carta dos Aprendizizes. Este fato inovador para aquele momento surgiu diante de muitas denúncias e reivindicações da sociedade, em especial dos trabalhadores, quanto à forma desumana de trabalho vivenciada pelas crianças trabalhadoras.

Nesta Carta ficou estabelecido que a jornada de trabalho infantil não poderia exceder a doze horas diárias, sendo também vedado o trabalho infantil noturno e regulamentada a fiscalização referente a essa categoria¹⁶.

Conseqüentemente, mesmo que de forma branda, a luta em prol da criança iniciou-se e inaugurou um novo olhar sobre a infância. Essa nova visão alcançou toda a legislação internacional que não poderia alienar-se diante dos debates quanto à peculiaridade infantil.

Diante disso, no Brasil, devido à sociedade escravagista da época, a preocupação pautava-se em torno da criança negra. Consoante RIZZINI¹⁷, a Lei do Ventre Livre, nº 2.040/1871, foi um marco significativo na percepção da sociedade em relação à criança. As crianças cujos destinos eram traçados no âmbito restrito das famílias de seus donos, a partir dessa nova lei, passou a ser objeto de responsabilidade e preocupação por parte do Governo e de outros setores da sociedade.

Devido às circunstâncias, de um modo geral, a legislação infantil nas primeiras décadas do Brasil Império referia-se a uma preocupação com o recolhimento de crianças órfãs e expostas. Essas crianças eram recolhidas pelas instituições religiosas, conhecidas como Roda dos Expostos, que eram locais de completo abandono intelectual, afetivo e material, justificando, assim, a situação de descaso e carência pela qual passavam as crianças brasileiras naquela época¹⁸.

Em 1890, dando mais um passo na trajetória do direito infantil, na

¹⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 569.

¹⁷ RIZZINI *apud* MASSI, Viviane Pereira. *Comunicador pelos direitos da infância e da juventude*. Juiz de Fora: UFJF; Fac. De Comunicação Social, 2º.sem.2001, p.17. Trabalho de conclusão de curso.

¹⁸ PEREIRA, op. cit., p. 97.

vigência do código republicano, a idade mínima para a penalização passa da idade de sete anos para nove. No entanto, a criança maior de nove anos e menor de 14 anos, ao cometer um ilícito, deveria ser submetida à avaliação do juiz, a fim de se verificar o grau de discernimento desta para com o ato praticado. Essa criança era encaminhada para os estabelecimentos disciplinares, mesmos locais que outrora foram criados para abrigar as crianças desamparadas.

Essas instituições passam, portanto, a partir daquele momento, a abrigar sob as mesmas condições estruturais de funcionamento, as crianças e os adolescentes que praticassem ilícitos e aqueles carentes, órfãos e abandonados que nunca haviam cometido infração.

Diante desse fato de total desrespeito com aqueles que não haviam cometido qualquer transgressão, que eram apenas vítimas das circunstâncias sociais da época, é que se fundava a etapa de caráter penal indiferenciado.

Conforme revela Mendez¹⁹, esse desrespeito com a criança fazia-se presente em várias sociedades naquele tempo. Nos Estados Unidos, em 1896, o caso Mary Ellen chamou a atenção da Sociedade Protetora dos Animais de Nova Iorque que precisou entrar com uma ação para impedir os maus tratos impostos pelos pais àquela criança de nove anos.

Com isso, uma nova era do Direito Infantil foi inaugurada.

A primeira intervenção do Estado, no caso de uma criança vítima de maus tratos por parte dos pais, foi não apenas tardia como também ironicamente premonitória. Em 1875, num caso de grande repercussão na imprensa e na opinião pública, a menina Mary Ellen, de 9 anos de idade, foi retirada da guarda de seus pais por autoridades judiciais. A instituição que ativou o caso foi a Sociedade para a Proteção dos Animais, de Nova York. Este fato coincide com a criação da Sociedade de Nova York para a Prevenção de Crueldade Contra Crianças.

¹⁹ MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Das necessidades aos direitos*. 2008. Disponível em: < <http://www.abmp.org.br/textos/5.htm> >. Acesso em 30 jul 2014.

Nesse contexto, em 1899, instala-se o Primeiro Tribunal de Menores do Mundo, no Estado Americano de Illinois, influenciando intensamente a legislação infanto-juvenil de vários outros países, principalmente, no que diz respeito à intervenção estatal na questão da criminalidade juvenil.

Dessa forma, com o direito do menor, a criança passou, no final do século XIX e início do século XX, a reclamar ao menos a condição de objeto de proteção do Poder Público.

3.2 Da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral

Como visto, as condições vivenciadas naquela época pela criança e adolescente não eram favoráveis a um desenvolvimento integral, com dignidade e respeito. Em uma segunda etapa da trajetória jurídica infanto-juvenil, sob um discurso protecionista e de controle das crianças e adolescentes, surge o primeiro Código de Menores na legislação internacional, que inaugurou a Doutrina da Situação Irregular, expandindo-se para a grande totalidade dos ordenamentos jurídicos.²⁰

Contudo, a elaboração do Código de Menores, no início do século XX, não modificou a situação de indiferença e desrespeito aos direitos da criança e do adolescente.

No Brasil, o primeiro Código de Menores foi instituído em 1927 e ficou conhecido também como Código Mello Matos e o fundamento correccional-repressivo trazido por ele perdurou também com o Código de Menores de 1979²¹.

Na realidade, a ideologia inaugurada pela doutrina do Código de Menores possuía uma bandeira protecionista, mas efetivamente mostrava-se outra. A proteção a que essa doutrina referia-se foi, sobretudo, denominada assim devido ao fato do juiz de menores poder decidir o que seria melhor para a criança, por considerá-la incapacitada para a tomada de decisões, não por querer protegê-la no seu sentido real.

De uma forma geral, a política voltada à infância e adolescência vestia-se de um manto salvacionista, mas, seu conteúdo possuía um caráter eminentemente repressivo e segregacionista.

Nesse período, não havia interesses em criar ou proteger os direitos das crianças e adolescentes. A função do juiz era, tão somente, a de declarar a condição jurídica desses seres.

²⁰ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Socioeducação : Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa*. Brasília:Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004, p. 10.

²¹ PEREIRA, op. cit., p.9.

A preocupação pautava-se, sobretudo, em “proteger” a sociedade contra as crianças e adolescentes pobres, que eram encontrados nas ruas pedindo esmolas ou cometendo pequenos furtos. O propósito era apenas o de controle social, e para isso, o método mais eficaz, segundo o fundamento correccional-repressivo, era o do confinamento, a única alternativa para as crianças e adolescentes que se encontravam em uma situação desprestigiada.²²

Importante saber que o Código de Menores não era endereçado a todas as crianças e adolescentes. Seus destinatários eram aqueles que estivessem em situação irregular. É dizer, conforme Liberati²³, o legislador definiu os destinatários do Código de Menores, bem como estabeleceu o seu objeto. Assim, não era qualquer criança a destinatária do Código de Menores, mas aquelas denominadas de “expostos”, ou seja, abandonados, órfãos, infratores.

Nessa perspectiva, Mário Volpi²⁴ sustenta que essa doutrina dividia a infância em duas categorias distintas: a das crianças e adolescentes normais e a dos menores, entendidos como aqueles que estavam fora da escola: órfãos, abandonados, carentes, infratores. Na ocasião, como visto, o poder decisório sobre a questão infanto-juvenil era centralizado nas mãos do juiz de menores, transformando, com isso, questões sociais em jurídicas. Dessa forma, criminaliza-se a pobreza, tendo em vista, a possibilidade de privação de liberdade por motivos econômicos e nega-se os direitos constitucionais, criando, assim, uma legislação discriminatória.

Conforme visto, a Doutrina da Situação Irregular refletiu um profundo teor correccional-repressivo e de controle das crianças e adolescentes. De acordo com Veronese²⁵, o que impulsionava o legislador era solucionar (no sentido de retirar da rua para livrar a sociedade de um mal) a questão dos menores. Com isso, previu todos os detalhes para exercer o controle sobre eles, criando mecanismos de tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação.

O problema revelou-se quando, ao fazer a junção entre Justiça e

²² RIZZINI *apud* PEREIRA, op. cit., p. 107.

²³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *O estatuto da criança e do adolescente: comentários*. Rio de Janeiro: IBPS, 1991, p. 03.

²⁴ VOLPI, Mário. *Sem liberdade, sem direitos – A privação de liberdade na percepção do adolescente*. Brasília: Cortez, 2001.

²⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito da criança e do adolescente : livro didático* . 2007, p. 27. Disponível em: <http://busca.unisul.br/pdf/88720_Danielle.pdf>. Acesso em 28 set 2014.

Assistência, o legislador ultrapassou a esfera jurídica, produzindo um novo mecanismo de intervenção sobre a população pobre. Na ocasião, qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, seria conduzida à esfera jurídica através da ação jurídico-social dos Juízes de Menores. Não havia diferença substancial entre os abandonados daqueles que haviam cometido ilícito. Todos eram alocados na mesma instituição.

Costa²⁶ revela que, na época que surgem os primeiros Códigos de Menores, os Estados não estavam devidamente estruturados em seu ramo social e a solução encontrada pelos legisladores foi enviar todas as crianças e adolescentes que se encontravam em situação de risco à justiça de menores. Ele denomina esse proceder como o ciclo perverso da institucionalização compulsória, que além de causar danos ao desenvolvimento pessoal e social das crianças e adolescentes era antijurídico em sua essência, privando as pessoas de liberdade, sem a garantia do devido processo.

No Brasil, o SAM, Serviço de Assistência a Menores, instituído por Getúlio Vargas em 1942, foi um modelo de sistema baseado em internatos. Esse sistema consistia em um órgão do Ministério da Justiça próprio para crianças e adolescentes, que possuía orientação eminentemente correicional-repressiva. Composto por casas de correção e reformatórios, esses locais abrigavam tanto adolescentes autores de infração como crianças carentes e abandonadas²⁷.

Esse sistema, marcado pela repressão institucional a crianças e adolescentes, foi substituído em 1964, a princípio, pela FUNABEM (Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor) e, em seguida, pelas próprias ramificações FEBEM (Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor).

Saraiva²⁸ revela que no tempo de vigência do Código de Menores a maioria da população infanto-juvenil, abrigada nas entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, não eram autores de ato infracional. As sanções de privação de liberdade eram aplicadas a situações que nem mesmo eram tipificadas como delito, ou seja, eram crianças e adolescentes vítimas que, em vez de receberem cuidados, recebiam uma condenação.

²⁶ COSTA, op. cit., p.12.

²⁷ PEREIRA, op. cit., p.10.

²⁸ SARAIVA *apud* PEREIRA, op. cit., p. 938.

Essa realidade não podia mais ser aceita. De acordo com Costa²⁹, tanto no âmbito nacional quanto internacional, várias foram as ações em prol da construção de um novo direito infanto-juvenil.

Em 1924, a Assembleia da Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança. Tal declaração, contudo, não teve o impacto necessário ao pleno reconhecimento internacional dos direitos da criança.

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, também, garantia os direitos referentes às crianças.

Em 1959, através de uma resolução da Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, é adotada por unanimidade nos estados-membros. Este foi o primeiro instrumento específico a surgir com real importância dentro da nova ordem internacional. Nela estabelecia-se que toda as crianças necessitavam de proteção e cuidados especiais, em decorrência de sua imaturidade física e mental³⁰.

Conforme exposto no princípio 1º da Declaração

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família. (DDC)

Em 1979, diante do Ano Internacional da Criança e das comemorações pelos vinte anos da Declaração inicia-se a elaboração do projeto da convenção.

Em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada por unanimidade, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Através da Convenção de 1989, houve a consolidação da Doutrina da Proteção Integral da Criança, cuja origem se encontra textualmente na Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959.³¹

²⁹ COSTA, op. cit., p.13.

³⁰ MARCÍLIO, Maria Luiza. *A lenta construção dos direitos da criança brasileira - século XX*. Disponível em: <<http://www2.ibam.org.br/municipiodh/biblioteca%2Fartigos/crianca.pdf>. > Acesso em: 20 out 2014.

No preâmbulo da Convenção há o reconhecimento da necessidade de um sistema de proteção diferenciado para a criança, dando-lhe prerrogativas e privilégios concernentes à seguridade social, educação, trabalho, convívio, a fim de proporcionar-lhe condições favoráveis ao seu desenvolvimento saudável.

Revela o artigo 3^a da Convenção que todas as decisões que digam respeito à criança devem considerar o interesse maior da criança e que o Estado deve assegurar proteção e cuidados necessários ao bem-estar desses seres. (CDC)

Assim, as crianças passam a contar com um poderoso e eficaz instrumento que não só reconhece, mas protege seus direitos humanos. O artigo 27 resume bem o ideal da Convenção afirmando que toda criança tem direito "a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social". (CDC)

Nesse sentido, a partir dos anos 80, considerando o Brasil em processo de redemocratização, as pressões dos movimentos sociais em defesa da infância, em torno da Assembleia Constituinte, marcaram uma das maiores conquistas pelos direitos da criança: a incorporação de uma nova visão sobre a infância na Carta Magna³¹.

Nesse contexto, em 1990, acontece a Cúpula Mundial de Presidentes em favor da infância. Neste evento é aprovado o Plano de Ação para o decênio 1990-2000, o qual serviu como marco referencial nos Planos Nacionais de Ação para cada Estado-membro da Convenção.

Neste mesmo ano, no Brasil, em 13 de julho de 1990, é promulgada a Lei 8.069 tratando dos direitos e garantias referentes à criança e ao adolescente.

De acordo com Costa³², dois aspectos vão marcar a construção do novo Direito da Infância e da Juventude no Brasil e nos demais países da América Latina: um interno e outro externo. No aspecto interno está o avanço do processo de democratização e institucionalização do estado democrático de direito nos países do continente latino.

³¹ PEREIRA, op. cit., p. 109.

³² COSTA, op. cit., p. 13.

No que tange ao aspecto externo, está o processo de difusão da pessoa humana na superfície do direito internacional promovida pelas Nações Unidas, culminando em avanços na normativa internacional e iniciativas conjuntas dos diversos órgãos das Nações Unidas para a prática dos avanços conquistados no plano do direito.

Nesta direção, a fim de implantar o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, preconizado nos tratados internacionais, e efetivar o direito infanto-juvenil no Brasil foi incluído na Constituição de 1988 o artigo 227 que estabelece a responsabilidade da família da sociedade e do Estado em zelar pelo bom desenvolvimento das crianças e adolescentes, conforme segue:

A partir daquele momento, rompe-se definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores (Lei 6.697/79), e estabelece-se como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a Doutrina da Proteção Integral.

Portanto, inicia-se uma nova visão quanto ao direito infanto-juvenil: a Doutrina da Proteção Integral - que visa assegurar todos os direitos para todas as crianças, sem exceção alguma. Surgida no final do século XX, essa doutrina inaugurou novo tratamento jurídico a crianças e adolescentes, não prevendo nenhuma forma de assistencialismo paternalista e muito menos de arbítrio - como ocorreu no marco da Doutrina da Situação Irregular. Para esses casos, o que se estabelece é um sistema de responsabilização alicerçado nas garantias processuais do estado democrático de direito³³.

Diante disso, com a Doutrina da Proteção Integral, a questão infracional passa necessariamente pela perspectiva do direito, exigindo ações nas políticas públicas em prol da inclusão efetiva da população infanto-juvenil.

³³ COSTA, op. cit., p. 18.

4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

4.1 A base motivadora de um novo direito infanto-juvenil

Como visto, a Constituição de 1988 inseriu em seu texto a doutrina da proteção integral, determinando a corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado.

Em decorrência disto, para regulamentar o artigo 227 da CF e sob os conclames da população, em 13 de julho de 1990, entrou em vigor a Lei 8.069/90, o ECA que inaugurou um novo paradigma político, ideológico e jurídico com relação à assistência, à infância e à adolescência.

Nesse sentido, os conceitos de situação irregular e o termo estigmatizador de “menor” com sentido pejorativo e marginalizador ficaram definitivamente revogados.

De acordo com Antônio Carlos Gomes da Costa³⁴, o ECA constituiu uma resposta adequada, eficiente e consonante com os mais altos padrões internacionais de respeito aos direitos humanos, assegurando simultaneamente a segurança coletiva da sociedade, com o respeito rigoroso das garantias dos indivíduos sem distinção de idade.

Paulo Garrido³⁵ complementa que esse instrumento objetivou-se em um sistema limitador da arbitrariedade do Estado fazendo estabelecer a maneira mais eficaz de prevenir a delinquência infanto-juvenil a partir dos direitos e dos deveres fixados à criança, ao adolescente, à família, à sociedade e ao poder público.

A Lei 8.069/90 traz inovações desde o ponto de vista normativo, no que tange às relações de crianças e adolescentes com o Estado e com os adultos, diminuindo desta forma os elementos de subjetivismo e discricionariedade que marcaram historicamente a relação entre estes sujeitos, pautando-se em uma justiça garantidora.

³⁴ COSTA apud TÂNIA, op. cit., p. 939.

³⁵ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. In: CURY, Munir. *Direito da Criança e do Adolescente Cometado*. <Disponível em: <http://www.promenino.org.br>> Acesso em: 20 jun. 2014.

4.2 Os sistemas de garantias

A nova ordem vinda do Estatuto estrutura-se a partir de um tríplice sistema harmônico de garantias políticas que atenderá as necessidades de crianças e adolescentes dentro do princípio da proteção integral, considerando esses seres especiais por estarem em processo de desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 incorporou ao ordenamento jurídico nacional os princípios norteadores da Doutrina da Proteção Integral, expressos especialmente em seus artigos 227 e 228. Assim, consoante à Constituição, o ECA baseia-se no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, são sujeitos de direitos, com garantia ampla para seus direitos sociais e pessoais, desfrutando de todos os direitos do adulto e os específicos para a sua condição peculiar.

Conforme prevê Saraiva³⁶, o ECA estrutura-se a partir de um tríplice sistema harmônico de políticas de garantias. Sendo classificado como sistema primário, sistema secundário e sistema terciário. A partir desses sistemas são estabelecidas diretrizes para a priorização de uma política pública voltada às crianças e aos adolescentes, reconhecendo a sua condição de pessoa em processo de desenvolvimento.

No tocante ao sistema primário, este refere-se às políticas públicas de caráter universal para atendimento de toda população infanto-juvenil. Ele encontra-se traduzido especialmente nos artigos seguintes: 4º, 85 a 87 do ECA.

Conforme aduz o artigo 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

³⁶ SARAIVA, João Batista Costa. *O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal, nem direito penal máximo*. Disponível em: <www.cededica.org.br/downloads/texto_IBCcrim_v2.doc> acessado em 15 out 2014.

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

De acordo com o artigo 86, “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

No mesmo sentido, no que se refere o artigo 87, verifica-se que são traçadas as linhas de ação da política de atendimento, quais sejam, políticas sociais básicas; políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Em relação ao sistema secundário, este possui natureza preventiva e abrange as medidas de proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, ou seja, vítimas, que tiveram seus direitos fundamentais violados. Esse sistema traduz-se por meio, especialmente, dos artigos 98 e 101.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I. por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II. por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III. em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I. encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II. orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III. matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV. inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V. requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI. inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII. acolhimento institucional;
- VIII. inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX. colocação em família substituta.

Consoante o sistema terciário, este refere-se às medidas socioeducativas destinadas a adolescentes em conflito com a lei que realizaram atos infracionais.

Nesse aspecto, eles passam da condição de vítimas para a condição de vitimizadores, tendo resguardados os direitos a eles inerentes. Isto é observado, especialmente, nos artigos a seguir expostos:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. (ECA)

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I. advertência;
- II. obrigação de reparar o dano;
- III. prestação de serviços à comunidade;
- IV. liberdade assistida;
- V. inserção em regime de semi-liberdade;
- VI. internação em estabelecimento educacional;
- VII. qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (ECA)

Verifica-se, portanto, que o ECA desencadeou toda uma mudança de referências e paradigmas, adotando a nova Doutrina da Proteção Integral. A partir desse instrumento, deixa-se de enxergar a criança e o adolescente somente nos momentos em que se encontra sob ameaça da sociedade ou ameaçando essa, e passa-se a protegê-los em todas as fases e situações de vida, garantindo os seus direitos fundamentais para que se desenvolva e torne-se um adulto respeitável.

Não resta dúvida que há muito o que fazer, sobretudo, para a implementação dos dispositivos contidos nos principais tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário e que orientaram a legislação infanto-juvenil. No entanto, o Estatuto foi, e continua sendo, um instrumento eficaz na conquista dos direitos da criança e do adolescente.

5 DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

5.1 A inimputabilidade penal e o ECA

De acordo com o artigo 103 do ECA, o ato infracional consiste na conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por criança ou adolescente. A idade da responsabilidade criminal ou maioridade penal é a idade a partir da qual um indivíduo pode ser responsabilizado penalmente por seus atos.

Nesse sentido, no Brasil, a idade da responsabilidade penal é a partir de 18 anos, pois a legislação brasileira determina que as pessoas abaixo dessa idade são penalmente inimputáveis, ou seja, não podem ser condenadas.

O ECA foi concebido com o objetivo de garantir legalmente as condições necessárias para o desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes que necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.

Dessa forma, o próprio ordenamento infanto-juvenil contém os mecanismos de responsabilização dos infratores por intermédio das medidas socioeducativas, que devem ser aplicadas, de maneira excepcional, para educar, recuperar e reintegrar o jovem à comunidade.

Assim, a imposição das medidas socioeducativas está ligada à finalidade pedagógica que o sistema deve alcançar e decorre do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra o adolescente.

A inimputabilidade penal está definida no artigo 27 do Código Penal e reforçada pelos artigos 228 da CF/88 e 104 do ECA.

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (CP)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (CF)

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (ECA)

Conforme expõe Colpani³⁷, as Regras de Beijing, recomendadas no 7º Congresso das Nações Unidas sobre prevenção de delito e tratamento do adolescente em conflito com a lei, em 1985, estabeleceram uma direção no tocante à necessidade de promover o bem-estar da criança e do adolescente, assim como de sua família, estabelecendo que a Justiça da Infância e da Juventude deve fazer parte integrante do processo de desenvolvimento de cada país.

Aduz a Regra 7 que:

Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior. (ONU)

Assim, conforme a autora³⁸, a aplicação de medidas socioeducativas deve estar interligada ao contexto social, político e econômico no qual o adolescente está inserido. Dessa forma, para reintegrá-lo à sociedade, a fim de diminuir a reincidência e a prática de atos infracionais realizados por adolescentes, faz-se necessário a promoção de políticas públicas infanto-juvenil, visando garantir os direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, esporte e lazer, assim como aos demais direitos universalizados.

³⁷ COLPANI, Carla Fornari. *A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4600>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

³⁸ Ibid.p.1.

5.2 O ato infracional atribuído à criança e ao adolescente

Importante saber que tanto crianças como adolescentes poderão cometer ato infracional. Entretanto, as consequências serão diferentes para cada um, tendo em vista o caráter protetivo da medida.

Assim, quando uma criança, de acordo com o art. 105 do ECA, comete ato infracional serão aplicadas as medidas protetivas previstas no art. 101 que implicam numa recolocação da criança em uma situação de normalidade social e psicológica, através da sua própria família ou da comunidade, sem que ocorra privação de liberdade. A criança será encaminhada ao Conselho Tutelar. No caso de não haver Conselho Tutelar, a criança deverá ser conduzida ao Juizado da Infância e da Juventude ou àquele que exerça essa função³⁹.

O Conselho Tutelar, portanto, é o órgão competente para atender às crianças na hipótese do art. 105, aplicando-lhe as medidas do art. 101, I a VII. Ele é o órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes e decidir, administrativamente, sobre aquelas condutas descritas como crime ou contravenção, praticadas por crianças.

Wilson Donizeti Liberati⁴⁰ declara que a criança não deverá ser conduzida à delegacia, por mais terrível que seja o ato infracional praticado por ela. O legislador dispensou a razão da defesa social e relevou, em grau máximo, o desiderato da proteção integral, da educação como instrumento de reversão do potencial criminoso. Impôs um olhar desviado da infração e focou-se nas condições pessoais, sociais e de convivência comunitária da criança, reveladoras da necessidade de respostas pedagógicas, de iniciativas de recuperação e preservação da saúde, de promoção do ser humano ou de resgate da cidadania não vivenciada

Paulo Afonso Garrido de Paula preceitua que “Uma sociedade que se defende de crianças sepulta a ideia de proteção integral, aniquila a confiança na recuperação, destrói valor de civilidade e abate o princípio constitucional da dignidade humana⁴¹”.

³⁹ CURY, Munir. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 2008. <Disponível em: <http://www.promenino.org.br>> Acesso em: 20 jun 2014.

⁴⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Acesso à Justiça. Direitos Humanos dos adolescentes autores de atos infracionais*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3153> Acesso em 08 out 2014.

⁴¹ PAULA, op. cit., p. 40.

Enfatiza o artigo 262 do Estatuto, para tratar da competência subsidiária da autoridade judiciária, que: “enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária”. Dessa forma, estando em pleno funcionamento, a competência de investigar e decidir sobre os atos infracionais cometidos por criança é do Conselho Tutelar.

5.2.1 Classificação e conceito das medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas de acordo com o art. 112 do ECA podem ser:

5.2.1.1 Advertência

A Advertência prevista no art. 112, inciso I com preceito no art. 115, consiste em admoestação verbal aplicada pela autoridade judicial, reduzida a termo e assinada. Nesse ato devem estar presentes o juiz e o membro do Ministério Público.

Esta medida objetiva tornar clara ao adolescente a inadequação de sua conduta, possibilitando-lhe perceber que seu ato infracional foi reconhecido como tal por uma autoridade. Na advertência, o juiz normalmente conversa com o adolescente sobre os atos cometidos e produz um documento sobre o ocorrido⁴².

Para atender as exigências ético-jurídicas determinadas pela Doutrina da Proteção Integral, o tratamento, tanto teórico quanto prático, das medidas socioeducativas, entre as quais se insere a advertência, pressupõe que sejam levadas em conta as peculiaridades do adolescente como pessoa em pleno desenvolvimento.

Considera-se que a adolescência representa uma fase crítica do processo evolutivo em que o indivíduo é chamado a fazer importantes ajustamentos de ordem pessoal e de ordem social⁴³

⁴² PEREIRA, op. cit., p. 995.

⁴³ LIMA, Miguel Moacyr Alves *In* CURY, Munir. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 2008. art.115<Disponível em: <http://www.promenino.org.br>>Acesso em: 20 jun 2011.

5.2.1.2 Obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparar o dano prevista no art. 112, inciso II, definida no art. 116, estabelece que a autoridade judicial poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua o objeto, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo da vítima. O propósito desta medida é fazer com que o adolescente se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízos a outrem.

Conforme Brancher e Aginsky⁴⁴:

A Justiça Restaurativa valoriza a autonomia dos sujeitos e o diálogo entre eles, criando espaços protegidos para a auto-expressão e o protagonismo de cada um dos envolvidos e interessados – transgressor, vítima, familiares, comunidades na busca de alternativas de responsabilização.

De acordo com os autores acima citados, a Justiça Restaurativa fortalece e incentiva as pessoas a construir estratégias de restauração dos laços de relacionamento e confiabilidade social rompidos pela infração. Focaliza-se o reconhecimento e a reparação das consequências, humanizando e trazendo para o campo da afetividade relações atingidas pela infração, de forma a gerar maior coesão social na resolução do conflito e maior compromisso na responsabilização do infrator e no seu projeto de colocar em perspectiva social seus futuros modos de interagir. O foco, portanto, muda do culpado para as consequências da infração, apesar do ambiente de respeito para com a dignidade – capacidade e autonomia - do infrator, é a vítima quem assume um papel de destaque. Além disso, objetiva-se sempre a participação da comunidade.

⁴⁴ BRANCHER, Leoberto; AGUINSKY, Beatriz. *Juventude, crime e justiça: uma promessa impagável? In Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) São Paulo: ILANUD, 2006, p.484.

5.2.1.3 Prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade prevista no art. 112, inciso III, definida no art. 117, consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, em uma jornada máxima de 08 horas semanais, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente à aplicação da medida de serviços à comunidade:

EMENTA: Menor infrator. Ato infracional equiparado ao furto qualificado. Prestação de serviços à comunidade decretada. Recurso pretendendo ver reconhecido o furto de uso, com a conseqüente absolvição do adolescente. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do apelo. Em sede menorista importa o envolvimento do menor em ato ilícito. Adolescente que, aliás, já conta com anterior passagem pelo juízo especializado. Medida sócio-educativa bem aplicada. Acerto da decisão. Recurso improvido. (Apelação n. 79.297.0/5-00, TJ/SP).

O objetivo desta medida consiste, portanto, na conscientização do adolescente sobre a importância do trabalho e o seu desempenho na sociedade. Trata-se de conferir ao adolescente em conflito com a lei uma oportunidade de participar de atividades construtivas, desenvolvendo a consciência social e a solidariedade⁴⁵.

⁴⁵ PEREIRA, op. cit., 999.

5.2.1.4 Liberdade Assistida

A Liberdade Assistida prevista no art. 112, Inciso IV, e definida nos arts. 118 e 119 consiste em uma medida que será adotada sempre que a autoridade responsável entender seja a alternativa mais viável para o acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente. Nesse caso, o adolescente e sua família serão acompanhados por um profissional por, no mínimo, seis meses. Nesse período, se necessário, eles poderão ser inseridos em projetos sociais e o adolescente terá sua frequência e rendimento escolar acompanhados, além de receber incentivo para o ingresso no mercado de trabalho formal, caso sua idade seja compatível.

Esta pode ser considerada como a melhor medida para a recuperação do adolescente em conflito com a lei. Sua finalidade baseia-se em acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, propiciando sua recuperação e reinserção na sociedade⁴⁶.

Por meio desta medida os aspectos de proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência na escola, inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes são garantidos tendo em vista a sua função educativa que se manifesta no acompanhamento personalizado ao adolescente.

5.2.1.5 Semiliberdade

A Semiliberdade prevista no art. 112, inciso V, e definida no art. 120, consiste na privação parcial da liberdade do adolescente que praticou ato infracional. Será cumprida da seguinte forma: durante o dia, o adolescente realiza atividades externas como trabalho ou escola; no período noturno, ele é recolhido ao estabelecimento apropriado, com o acompanhamento de orientador. No ECA não foi fixada a duração máxima da semiliberdade, cabendo à autoridade judicial avaliar cada caso.

Por esta medida representar grave restrição à liberdade deverá ser avaliada, no máximo a cada seis meses, mediante decisão fundamentada da autoridade judicial⁴⁷.

⁴⁶ PEREIRA, op. cit., p. 1001

⁴⁷ PEREIRA, op. cit., p. 1003.

O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto. A realização das atividades externas é possibilitada, independentemente de autorização judicial.

5.2.1.6 Medida de internação

A medida socioeducativa de internação⁴⁸ prevista no art. 112, Inciso VI, e definida no arts. 121 a 125, consiste na medida mais grave e complexa imposta aos adolescentes. Quando atribuída ao adolescente infrator significa uma grande limitação à sua liberdade, portanto, deve-se somente ser decretada pela autoridade judiciária, após o transcurso do devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório.

A internação somente é admitida nas hipóteses preceituadas no artigo 122, incisos I a III, do ECA, desde que não haja outra medida mais adequada. Assim, somente poderá ser aplicada nos seguintes casos e presentes os seguintes requisitos:

- a) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- b) cometimento reiterado de outras infrações graves;
- c) descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (podendo ser de internação ou outra medida socioeducativa).

O STF já consolidou seu entendimento no sentido de que, para a aplicação da medida de internação, devem estar presentes todos os requisitos previstos no artigo 122. Prova disto é o HC 93900, do Rio de Janeiro, julgado pela Segunda Turma, em 10/03/2009:

EMENTA: Infância e Juventude. Menor. Ato infracional. Fatos assemelhados a tráfico de entorpecentes e porte ilegal de armas. Medida de internação. Inadmissibilidade. Atos praticados sem violência nem grave ameaça. Reiteração ou reincidência não demonstrada. Cassação da medida socioeducativa para que outra seja aplicada. HC concedido para esse fim. Inteligência do art. 122, I e II, do ECA (Lei nº 8.069/90). Precedente. Não é lícito impor a menor infrator medida de internação, se o ato infracional não foi praticado mediante violência nem grave ameaça, nem seja caso de reiteração ou reincidência.

⁴⁸ Ibid., p. 1003.

Desta forma, considerando que as medidas socioeducativas devem ser aplicadas para a recuperação e reintegração do adolescente à comunidade, e, considerando também a medida de internação como a mais grave dentre as outras, os princípios elencados, por ser de natureza institucionalizante, ou seja, consistir na permanência do adolescente em estabelecimento determinado pela autoridade judiciária, esta medida está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da excepcionalidade estabelece que a internação só deverá ocorrer como último recurso à reeducação do adolescente infrator que se enquadre em uma ou mais situações jurídicas do artigo 122 do ECA.

De acordo com Liberati⁴⁹, a medida de internação faz-se necessária nos casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicológicas do adolescente fazem supor que, sem seu afastamento do convívio social a que ele está acostumado, ele não será atingido por nenhuma medida restauradora ou pedagógica, podendo apresentar, além disso, riscos para a sua comunidade.

A subtração desse precioso bem, a liberdade, deve representar para o adolescente em conflito com a lei a consequência mais grave que lhe poderia advir da norma.

No tocante ao princípio da brevidade, este orienta-se conforme a finalidade da internação que visa promover o adolescente às vinculações familiares e comunitárias, capazes de propiciar ao adolescente uma vida pessoal e socialmente construtiva, estabelecendo que o espaço de segregação não é o adequado para o regular desenvolvimento do adolescente.

Dessa forma, o referido princípio determina que a internação deva ser mantida pelo menor tempo possível, observando-se o prazo máximo de três anos. Exige-se, também, a reavaliação da necessidade da manutenção da internação no máximo a cada seis meses ou a substituição desta por outra que se mostre mais apropriada, independentemente do tempo transcorrido, sempre que os propósitos pedagógicos forem atingidos.⁵⁰

Conforme o princípio do respeito ao adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento este atribui ao Estado o dever de zelar pela integridade

⁴⁹ LIBERATI *apud* PEREIRA, op. cit., p. 1004.

⁵⁰ PAULA, op cit., p. 39.

física e mental dos adolescentes cumpridores de medida de internação, devendo ser adotadas, para tanto, todas as medidas adequadas de contenção e segurança⁵¹.

Nesse contexto, o legislador infanto-juvenil elencou uma série de obrigações que devem ser cumpridas pelas entidades que desenvolvem programas de internação, com o objetivo de propiciar ao adolescente acautelado (interno) um ambiente propício ao seu desenvolvimento socioeducativo.

Dentre essas obrigações estão as elencadas no artigo 123 do Estatuto que condiciona a internação em local exclusivo para adolescentes, obedecendo rigorosa separação por critério de idade, compleição física e gravidade da infração, bem como, as enumeradas no artigo 124 do Estatuto que trata dos direitos do adolescente privado de liberdade⁵².

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas. (ECA)

⁵¹ PEREIRA, op. cit., p. 1004.

⁵² PEREIRA, p. 1004 – 1005.

Importante ressaltar que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude - Regras de Beijing - e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad - constituem importante fonte de inspiração para os julgamentos da Justiça da Infância e Juventude, principalmente, no que se refere aos aspectos que realçam a proteção integral devida a todo adolescente autor de ato infracional, bem como o caráter excepcional e breve da medida socioeducativa de internação.

Nessa perspectiva, faz-se verificar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto às condições de aplicação da medida socioeducativa de internação no seguinte acórdão⁵³:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. APLICAÇÃO FUNDAMENTADA NA SITUAÇÃO PESSOAL DO MENOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conquanto seja firme o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90), tal orientação não afasta a necessidade de que sejam observados os princípios adotados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator. 2. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º). 3. Para a aferição da medida socioeducativa mais adequada às finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser consideradas as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, não sendo automática a aplicação da internação a adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida mais severa (art. 122, § 2º, do ECA). 4. Inexiste o apontado constrangimento ilegal na decisão que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao paciente baseada na gravidade em concreto do ato infracional e na particular situação do menor infrator. 5. Ordem denegada.

⁵³ HC 150.227/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010.

Diante do exposto, percebe-se que para a aplicação da internação faz-se necessária uma reflexão profunda, pois esta medida constitui-se na medida socioeducativa com as piores condições para produzir resultados positivos, tendo em vista, que os adolescentes internados, a partir da segregação e da inexistência de um projeto de vida, acabam ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento sadio. Privados de liberdade, convivendo em ambientes muitas vezes instituídos por violência física, psíquica e sexual, a probabilidade é de que os adolescentes acabem absorvendo a chamada identidade do infrator, passando a se reconhecer, definitivamente, como pessoas cuja história de vida, passada e futura, resta indestrutivelmente ligada à delinquência⁵⁴.

Observa-se, pois, que a internação só deverá ser aplicada diante do propósito indubitado de buscar interromper um ciclo delinquencial já desencadeado e pelo menor tempo possível, tendo em vista que a ressocialização só se dará efetivamente por meio de atividades no mundo externo à unidade e por meio de oportunidades.

⁵⁴ SOTTO MAIOR NETO, Olympio de Sá. *Garantias penais do adolescente autor de ato infracional*. In *Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) São Paulo: ILANUD, 2006, p.135.

6 AS GARANTIAS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

6.1 Considerações gerais

Conforme o ensinamento de Paulo Afonso Garrido de Paula, o legislador ao distinguir crianças de adolescentes desviou seu olhar da infração e focou nas condições pessoais, sociais e de convivência comunitária da criança, tendo em vista a necessidade de respostas pedagógicas, de iniciativas de recuperação e preservação da saúde, de promoção do ser humano ou de resgate da cidadania não vivenciada ou perdida⁵⁵.

Neste aspecto, para os adolescentes, o ECA estabeleceu, em seu artigo 112, as medidas socioeducativas que são mecanismos de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas retributivos em sua forma.

Assim, devido ao seu caráter sancionatório, o ECA, em seu artigo 114, condicionou a existência de materialidade do ato infracional e autoria para a aplicação da medida socioeducativa, assegurando aos adolescentes as mesmas garantias individuais e processuais do adulto⁵⁶.

Para Armando Kosen⁵⁷, a medida socioeducativa consiste no modo legal de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, em face da prática de uma conduta inadequada. Sua finalidade é destinada a prevenir a prática de novas infrações e proporcionar a adequada inserção social e familiar, através das experiências pedagógicas correspondentes às necessidades do infrator.

De acordo com Paulo Afonso Garrido de Paula⁵⁸, em seu artigo intitulado “Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização”, as medidas socioeducativas devem ser analisadas, uma a uma, na integralidade das suas motivações e finalidades. Ele acrescenta que focar em apenas um de seus elementos importa na desconsideração do todo e das demais medidas contempladas no sistema.

⁵⁵ PAULA, op. cit., p.40.

⁵⁶ RODRIGUES, Valéria da Silva. *O princípio da excepcionalidade: como evitar que a exceção se torne regra?* In Seminário Estadual de Medidas Socioeducativas de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2009, p. 41.

⁵⁷ KOSEN, Afonso Armando. In *Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) São Paulo: ILANUD, 2006, p. 351

⁵⁸ PAULA, op. cit., p.34.

Dessa forma, o autor revela que o direito infanto-juvenil, através das medidas socioeducativas, incluiu garantias materiais e processuais que limitam a intervenção arbitrária do Estado no que tange à liberdade do indivíduo, pretendendo, dessa forma, uma intervenção estatal estritamente regrada. O caráter sancionatório das medidas socioeducativas é reconhecido, mas revela um aspecto essencialmente pedagógico, devendo ser aplicadas somente de forma excepcional e dentro da estrita legalidade, pelo menor espaço de tempo possível.

Assim, o princípio da brevidade da internação está regulamentado no artigo 121 do ECA e o princípio da excepcionalidade da medida encontra-se no artigo 122 do mesmo diploma, autorizando a privação da liberdade apenas em casos expressamente previstos⁵⁹.

Percebe-se que o adolescente autor de ato infracional, por estar em situação de risco pessoal e social, necessita de programas de proteção especial capazes de propiciar um desenvolvimento saudável, respeitando os princípios da condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento e de prioridade absoluta.

Os artigos 100 a 125 do ECA apresentam os mecanismos legais a que crianças e adolescentes em conflito com a lei devem ser submetidos. Entretanto, do ponto de vista jurídico, criança e adolescente nunca cometerão crime, que é junto com ato infracional e contravenção penal, espécie do gênero infração penal.

Nesse sentido, aduz a jurisprudência do Supremo:

EMENTA: Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional. Equiparação ao crime de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Grave ameaça caracterizada. Possibilidade de internação. Observância do devido processo legal. HC indeferido. Inteligência dos arts. 121 e 122 da Lei nº 8.069/90. A medida socioeducativa de internação do menor constitui-se em ato excepcional que se configura quando atendidos os requisitos dos artigos 121 e 122 da Lei nº 8.069/90. A decisão que culminou na aplicação de medida socioeducativa de internação demonstrou com suficiente clareza as razões fáticas e jurídicas autorizadoras do ato de segregação. Assim, presentes os requisitos previstos nos artigos 121 e 122, inc. I, ambos da Lei nº 8.069/90, possível é a manutenção da medida de internação. Precedente: HC 84.603, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 232 de 03.12.2004. Ordem denegada. (HC 94193 / PE, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado pela Segunda Turma, em 09/12/2008).

⁵⁹ PAULA, op. cit., p.39.

Ainda no caso dos adolescentes, os procedimentos se distinguem relativamente à ocorrência de flagrante. De acordo com art. 178 e 232 do ECA, se houver flagrante, o adolescente deve ser encaminhado à autoridade policial especializada, sem algema ou qualquer situação vexatória, em veículo comum. A lei estabelece, de acordo com o sistema integrado de proteção, que é o cerne do Estatuto da Criança e Adolescente, tratamento diferenciado aos jovens infratores.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena – detenção de seis meses a dois anos. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

6.2 O artigo 124 do ECA e os direitos garantidos aos adolescentes privados de liberdade

O artigo 124 do ECA garante expressamente dezesseis direitos específicos aos adolescentes privados de liberdade.

Segundo o pedagogo Antônio Carlos Gomes da Costa⁶⁰, ao elaborar o art. 124, o legislador procurou instituir o máximo de garantia possível ao adolescente, sem desconsiderar a segurança necessária do sistema socioeducativo.

Nesse contexto, ele leciona que os dezesseis direitos elencados podem ser divididos em grupos.

O primeiro grupo de direitos corresponde aos direitos do adolescente perante o sistema da Justiça da Infância e da Juventude, quais sejam, o direito de entrevistar-se pessoalmente com representante do Ministério Público; o direito de peticionar diretamente a qualquer autoridade; o de avistar-se reservadamente com seu defensor e o de ser informado de sua situação processual sempre que solicitar.

⁶⁰ COSTA *apud* PEREIRA, op. cit., p. 1004.

Para Costa⁶¹, o segundo grupo consiste nos direitos do adolescente perante a direção, o pessoal técnico e o pessoal auxiliar do estabelecimento socioeducativo em que esteja internado, quais sejam, o direito de ser tratado com respeito e dignidade; de ter acesso aos objetos necessários à higiene e ao asseio pessoal; de habitar em alojamento com condições adequadas de higiene e salubridade; de receber escolarização e profissionalização; de realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; de manter a posse de seus objetos pessoais e de dispor de local seguro para guardá-los; de receber, quando de sua desinternação, os documentos indispensáveis à vida em sociedade.

E, por fim, o terceiro grupo, relacionando os direitos aos vínculos do adolescente com sua família e com sua comunidade, sendo esses: o direito a receber visitas ao menos semanalmente; corresponder-se com seus familiares e amigos; permanecer internado na mesma localidade ou em localidade próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis; receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; de ter acesso aos meios de comunicação social.

A incomunicabilidade, de acordo com o artigo 124, não deve ocorrer. A restrição temporária, elencada no parágrafo terceiro, referente ao direito de visita, poderá ser imposta pela autoridade judiciária, somente em caso de constatação de prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Assim, sob o ensinamento de Emílio García Mendez⁶², o multifacetado sistema de garantias, instituído pelo Estatuto, ao condicionar o poder punitivo-correcional do Estado a limites e restrições, faz do adolescente infrator uma categoria jurídica restrita, trazendo de forma efetiva as regras do Estado Democrático de Direito para os Centros de Internação.

⁶¹ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. In: CURY, Munir. *Direito da Criança e do Adolescente Cometado: art. 124* <Disponível em: <http://www.promenino.org.br>> Acesso em: 20 jun 2014.

⁶² MENDEZ, Emílio García. In: CURY, Munir. art. 124. <http://www.promenino.org.br>.

7 O CENTRO SOCIOEDUCATIVO DE JUIZ DE FORA

7.1 Contexto histórico e social

Os adolescentes de Juiz de Fora, autores de ato infracional, mesmo protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cumpriam sua “medida socioeducativa” em lugares estipulados para adultos. A situação de violações as quais os jovens vivenciavam, entre elas violência sexual e maus-tratos, junto com a morte de um adolescente no CERESP, em 2003, gerou uma grande repercussão, mobilizando várias frentes político-sociais e os direitos humanos, que exigiram que os adolescentes em cumprimento de medida de internação fossem encaminhados a outro local para o cumprimento da medida.

Nessa ocasião, foi estabelecido um convênio com o Instituto Jesus que implementou o Polo de Evolução de Medidas Socioeducativas – PEMSE. Neste convênio previa-se um prazo de até seis meses para o funcionamento da aplicação da medida de internação e semiliberdade com capacidade para 10 (dez) adolescentes.

Contudo, este prazo perdurou até 27 de março de 2008, quando foi inaugurado o Centro Socioeducativo de Juiz Fora para atender os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação com capacidade para 56 (cinquenta e seis) adolescentes do sexo masculino, com idade entre 12 a 18 anos, sendo 33 (trinta e três) vagas para a Internação e outras 23 (vinte e três) para o Acautelamento Provisório.

Importante mencionar que a construção do CSEJF foi alvo de protestos da população que não aceitava um Centro de Internação próximo às suas casas e que estavam temerosos pensando que seria um sistema igual ao do que foi a FEBEM.

Em 31 de março de 2008, a Unidade recebeu os primeiros adolescentes, vindo, à princípio do Polo de Evolução de Medidas Socioeducativas – PEMSE e, posteriormente, oriundos de Cadeia Pública das cidades da região.

O compromisso do CSEJF baseou-se sempre em investir nas capacitações internas, envolvendo toda a comunidade socioeducativa na busca de integração entre adolescentes, familiares e servidores públicos, realizando eventos

comemorativos, culturais, esportivos e de lazer.

Atualmente, o Centro Socioeducativo de Juiz de Fora atende em média 70 (setenta) adolescentes do sexo masculino autores de ato infracional, em regime de internação provisória, internação sem possibilidade de atividade externa, internação com possibilidade de atividade externa e internação sanção.

7.2 Estrutura e funcionamento

7.2.1 Educação escolar

O Centro Socioeducativo de Juiz de Fora, através da parceria firmada entre a Secretaria de Estado de Defesa Social e a Secretaria de Estado de Educação conta com a presença da Escola Estadual Clorindo Burnier, funcionando em suas dependências. Aos adolescentes são oferecidos os Ensinos Fundamental e Médio garantindo assim o cumprimento do artigo 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A escola funciona de acordo com o Regimento Escolar objetivando normatizar e planejar as ações, firmando as regras, delimitando competências, bem como, determinando os direitos e deveres atribuídos a toda a comunidade escolar.

A Escola funciona no turno matutino das 7h às 11h com todas as turmas, quais sejam, 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

A equipe pedagógica da Unidade trabalha em consonância com a equipe da escola buscando desenvolver um trabalho pautado pela interdisciplinaridade agregando e ampliando ações e ideias que promovam o amplo atendimento didático levando o adolescente a refletir sobre os valores, atitudes, habilidades, possibilitando ao adolescente elaborar um novo mundo de conhecimento.

De acordo com as diretrizes do ECA, a alfabetização é considerada prioritária e estratégica. Assim, conforme salienta Gonzalez:⁶³, ela insere-se na vida socioeducativa:

⁶³ GONZALEZ, Alberto Brusa. *Experiências socio-educativas bem-sucedidas: subsídios para a discussão de políticas públicas nas unidades de internação socio-educativas*. In *Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) São Paulo: ILANUD, 2006, p.556.

[...] como ação educativa transformadora deve cuidar para que a noção de “necessidade sentida por esses jovens e adolescentes” não tenha apenas um significado utilitário. Não devemos nos esquecer do poder da palavra escrita como ponto de referência para a reflexão sobre a condição humana, o desenvolvimento de valores, o estímulo à tolerância, o reconhecimento da diversidade e sobre a afirmação da identidade individual etc.

O CSEJF dispõe de 02 (dois) núcleos destinados ao funcionamento da escola, sendo um no núcleo da internação e outro no núcleo do provisório.

No espaço onde funciona o setor da saúde, devido ao amplo espaço físico e as várias salas disponíveis, foram desativadas quatro enfermarias para a instalação de mais salas de aulas.

No total, funcionam, diariamente, dez salas de aulas. Há, inclusive, adolescentes que fazem supletivo fora da Unidade.

7.2.2 Educação profissional

Ao profissional de Pedagogia e Terapia Ocupacional cabe a responsabilidade de identificar junto com os Agentes de Segurança as potencialidades e habilidades dos adolescentes, oferecidas nos espaços das atividades esportivas, lazer, cultura, oficinas de artes e outros, contribuindo para encaminhamentos aos cursos profissionalizantes.

Os interesses dos adolescentes ocorrem do seu histórico de vida ou até mesmo por demandas espontâneas, por isso, cabe ao profissional avaliar e preparar esse sujeito para exercer a sua cidadania. Muitos adolescentes oriundos de outras cidades, em especial, São João Del Rey, trazem experiências com pinturas e elaboração de trabalhos artísticos com madeiras. Assim, eles são estimulados a fabricar e vender seus objetos. Outra atividade bastante difundida é a arte de origami, em que os adolescentes presenteiam seus familiares ou os comercializam.

O CSEJF, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, procura cumprir o projeto da formação básica para o trabalho, visando a ressocialização do adolescente ao meio social e no mundo do trabalho, através da escolarização e cursos de jardinagem, culinária, serviços gerais, almoxarifado e outros.

A participação dos adolescentes do Centro Socioeducativo de Juiz de Fora em curso profissionalizante desenvolve-se através de parcerias com entidades governamentais como o SENAC e o SENAI e não-governamentais como o programa Agentes do Amanhã, que ensina técnicas de artesanato, jardinagem e futsal.

7.2.3 Atividades artísticas, culturais, esportivas e de lazer.

As atividades artísticas, culturais, esportivas e de lazer visam desenvolver a disciplina, coletividade, introspecção de normas e limites, construção e convívio com regras sociais, expressão de sentimentos e emoções. Desenvolvem também, os aspectos cognitivos, motores e noções de espaço e tempo.

Essas atividades permitem a construção de novos conhecimentos e saberes necessários à vida do adolescente, elevando a formação nos mais diversos aspectos biológicos, sociais e psicológicos.

Dentre as atividades artísticas e culturais desenvolvidas pelos adolescentes no CSEJF estão o artesanato, as aulas de violão, o teatro em parceria com a escola, pinturas e as visitas externas aos parques, museus, sítios, shoppings e cinema.

7.2.4 Orientação para espiritualidade

O Centro Socioeducativo de Juiz de Fora trabalha a orientação à espiritualidade dos adolescentes através de práticas religiosas que tenham como finalidade maior, a incorporação de conceitos morais importantes.

As práticas religiosas estabelecem-se por meio de conceitos básicos como Amor, Tolerância, Perdão, Amizade, Sexualidade, Generosidade, Solidariedade, Compaixão, Liberdade, Justiça, Cooperação, Cultura de Paz e Alegria.

A comunidade socioeducativa oferece aos adolescentes a possibilidade de tomar conhecimento da essência e dos variados ensinamentos religiosos, a fim de que, possam fazer sua escolha quanto à sua vida espiritual, bem como, se aprofundar naquela em que pratica.

Para tal trabalho, a unidade mantém parceria com a Pastoral Carcerária, Grupo Esperança, Arquidiocese de Juiz de Fora, Igreja do Nosso Senhor Jesus, Igreja El Shaday e Assembleia de Nova Friburgo. Estes grupos desenvolvem momentos de oração e reflexão, com ações de cultos, celebrações, estudos bíblicos, com os adolescentes, semanalmente, garantindo a pluralidade de saberes espirituais.

7.2.5 Atendimento jurídico

O atendimento jurídico tem por finalidade proporcionar orientação ao adolescente a respeito da medida socioeducativa a ser cumprida. As orientações são consoantes à prática do ato infracional e as suas consequências, bem como, a finalidade da medida socioeducativa, prazo de cumprimento e todas as características que a norteiam, conforme preleciona o ECA.

O centro possui corpo jurídico composto por uma advogada, que atua em observância aos direitos e garantias de que são titulares os adolescentes que receberam medida socioeducativa de internação, ou foram acautelados provisoriamente.

O advogado no CSEJF faz parte de um trabalho em grupo interdisciplinar, cuja função primordial é ressocializar e reeducar, tornando efetivos os princípios da Doutrina da Proteção Integral, expressos especialmente nos arts. 227 e 228 da CF/88 e na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O atendimento jurídico, portanto norteia-se no conjunto normativo que traz o adolescente a uma condição de sujeito de direito, de protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, o advogado no CSEJF tem por objetivo no atendimento jurídico garantir a efetividade dos direitos dos adolescentes privados de liberdade, sob a ótica dos direitos humanos, dando-lhes a dignidade e o respeito do qual são merecedores, visando seu retorno ao convívio sócio familiar e comunitário prevenindo a reincidência.

A defesa técnica por advogado é imprescindível à administração da justiça, constituindo-se em primado de ordem constitucional

Cabe ao advogado, juntamente com o setor administrativo do centro, observar a documentação do adolescente para abertura do prontuário, bem como providenciar qualquer documento pertinente à legalidade do acautelamento ou à liberação, preservando os direitos do adolescente e do centro, buscando-os no banco de dados do Poder Judiciário ou na SUASE.

7.2.6 Equipe de segurança

A equipe de segurança socioeducativa do CSEJF atua diretamente com os adolescentes. São os agentes que observam as atitudes cotidianas do adolescente e o orienta a manter a disciplina e a respeitar o regimento interno que eles mesmos contribuíram para a elaboração. É a equipe de Segurança que busca garantir o bom andamento do fluxo de atividades propostas.

A equipe de segurança socioeducativa do CSEJF, orientada pelo SINASE e ECA, atua mediante o Modelo de Gestão, orientados conforme uma consoante de inclusão social, tendo presença educativa pautada nos parâmetros legais de segurança que garantem a integridade física, mental e emocional do adolescente.

Dentro da unidade a equipe de segurança desenvolve seu trabalho interagindo diariamente com toda equipe e corpo diretivo, a fim de contribuir para o acompanhamento da medida socioeducativa do adolescente.

O agente de segurança socioeducativa assume seu papel de agente transformador e educador, possibilitando várias atividades.

A equipe de segurança do CSEJF tem participação fundamental na elaboração dos projetos pedagógicos e educacionais, uma vez que eles estão presentes no cotidiano dos adolescentes dentro e fora dos núcleos, bem como, detém valiosas informações acerca de como a medida disciplinar tem surtido seus efeitos e as reações percebidas nas atitudes dos adolescentes.

Nas reuniões de estudo de caso, a equipe de segurança do CSEJF, junto com a equipe técnica de referência, fornecem informações relativas ao processo disciplinar do adolescente e o comprometimento do mesmo com a medida socioeducativa.

A Diretoria de Segurança Socioeducativa tem como objetivo evitar riscos ou danos à integridade física, psicológica e moral dos adolescentes, funcionários e contra o patrimônio. Esse trabalho de prevenção é pautado pelo Modelo de Gestão implementado no Estado de Minas Gerais. Soma-se a isso a participação em reuniões, cursos e palestras visando ao aprimoramento e aquisição de novas habilidades e de técnicas mais eficazes.

7.2.7 Atendimento do Serviço Social

O profissional de Serviço Social realiza atendimento individual semanalmente ou conforme a necessidade do adolescente. O atendimento individual corresponde a um processo de escuta ativa individualizada, baseado numa relação de confiança e intervenções pertinentes a cada situação apresentada.

O Assistente Social utiliza-se do diagnóstico sócio familiar, dos atendimentos, das visitas domiciliares, das reuniões e dos encontros com o grupo familiar visando subsidiar a elaboração e atualização do PIA, Projeto Individual do Adolescente.

Cabe ao profissional do serviço social acompanhar o adolescente e seu grupo familiar reforçando os vínculos e, quando necessário, buscar novas referências.

Outro procedimento a ser seguido pelo profissional será o de orientar e encaminhar o adolescente e seu grupo familiar, quando necessário, aos serviços de referência da assistência social, visando sua convivência familiar e comunitária, contribuindo para a garantia dos seus direitos, contribuindo para o fortalecimento dos vínculos familiares.

O Assistente Social providencia a documentação necessária do adolescente através de contatos telefônicos com familiares, Conselhos Tutelares, Prefeituras e órgãos responsáveis e promove parceria para expedição dos documentos dos adolescentes, com vistas à inserção do adolescente nos programas e projetos sociais existentes, favorecendo a construção de sua cidadania.

7.2.8 Atendimento dos auxiliares educacionais

Cabe ao auxiliar educacional elaborar oficinas e atividades artesanais, a fim de desenvolver habilidades e competências, relacionamento interpessoal e comportamento social, preparando e estimulando o adolescente para as exigências do mundo do trabalho.

Nesse sentido, os aspectos pedagógicos e terapêuticos são pautados pela primazia do aspecto educativo sobre o produtivo, respeitando a potencialidade, o ritmo, o desenvolvimento e habilidade do adolescente.

A função do auxiliar educacional consiste em contribuir para a construção de metas relativas à cultura, profissionalização, lazer e esporte, focando os interesses, potencialidades, dificuldades, necessidades, avanços e retrocessos de cada um dos envolvidos neste processo de socioeducação.

O auxiliar educacional participa com os demais membros da equipe técnica na discussão do caso e na elaboração de relatórios, a serem encaminhados ao judiciário, com a finalidade de contribuir na avaliação do adolescente.

7.2.9 Atendimento psicológico

Partindo do princípio que o adolescente tem um modo de ser e de existir que é produzido por fatores objetivos, tais como determinações históricas, econômicas, sociais, culturais e psicossociais, e, por fatores de ordem subjetiva, ou seja, o modo peculiar como se apropria de suas experiências pessoais ao longo de sua vida, o trabalho com adolescentes deve contemplar o maior número possível desses fatores.

Sendo assim, a atuação junto a esse segmento deve pautar-se numa abordagem que seja interdisciplinar de modo a produzir um conhecimento integral desses adolescentes.

O atendimento psicológico ao adolescente é realizado de forma individual constantemente. A forma do atendimento se dá por meio de aconselhamento que é um processo de escuta ativa e centrado no adolescente. O aconselhamento pressupõe a capacidade de estabelecer uma relação de confiança entre os interlocutores, visando ao resgate dos recursos internos do adolescente para que o mesmo tenha possibilidade de reconhecer-se como sujeito de sua própria transformação e desenvolvimento.

7.2.10 Atendimento de saúde

O direito à saúde, dentre outros direitos, recebeu status de direitos fundamentais pela Constituição Federal, possibilitando, dessa forma, resguardar a dignidade da pessoa humana de modo que sem a saúde o ser humano não se realiza enquanto pessoa: não vive, não convive e nem sobrevive de forma digna.

Os profissionais de saúde também responsáveis pela intervenção socioeducativa são treinados para o trabalho com adolescentes em conflito com a lei, especialmente, no que tange à ministração de remédios controlados e à orientação quanto às consequências de drogas entorpecentes no organismo do adolescente, tendo em vista, que há nos centros de internação um número acentuado de dependentes químicos.

Nessa perspectiva, o CSEJF possui uma área física com infraestrutura que atende aos padrões de exigência da vigilância sanitária com

condições de qualidade no atendimento à saúde do adolescente.

A equipe de saúde é composta, atualmente, por uma cirurgiã dentista, duas técnicas de enfermagem e uma enfermeira.

O trabalho desenvolvido pela equipe de saúde baseia-se num atendimento integral com realização de atendimentos individuais diários, seja para a consulta com a dentista, seja para a ministração de medicamentos.

No que se refere ao atendimento médico específico, este é realizado por profissionais de saúde externos à entidade, tendo em vista que a vaga para médico atualmente não encontra-se preenchida. Assim, respeitando-se a ideia de incompletude institucional e de articulação dos diversos órgãos do governo, os adolescentes como sujeito de direitos são encaminhados ao sistema de saúde existente no municípios, conforme necessidades.

7.3 Considerações sobre o trabalho desenvolvido no CSEJF

O Centro Socioeducativo de Juiz de Fora é referência no Estado de Minas Gerais, sendo considerado pelo Conselho Nacional de Justiça como Unidade Modelo na aplicação da medida socioeducativa de internação, desenvolvendo atividades em conformidade com as exigências legais, valorizando sobretudo a dignidade da pessoa humana e a situação peculiar do adolescente em desenvolvimento⁶⁴.

Uma vez no CSEJF, o adolescente tem disponibilidade de atendimento médico, odontológico, psicológico, jurídico e outros. Possui refeição saudável, escola organizada e profissionais que valorizam seu potencial. Diariamente, praticam esportes, veem TV, participam de jogos, vão a cinema, shoppings, enfim, dentro do Centro Socioeducativo o adolescente encontra apoio e compreensão. Nitidamente, percebe-se a diferença de quando o adolescente entra no CSEJF e de quando ele sai. Isto, porque ele é tratado com educação, respeito e reflete isso para aqueles que estão em sua volta. Seus familiares são os primeiros a perceberem essa mudança. Importante também destacar que há um constante trabalho de fortalecimento dos vínculos familiares e social no CSEJF.

⁶⁴ Vide anexo B – Conselho Nacional de Justiça considera CSEJF Unidade Modelo de MG.

8 CONCLUSÃO

Portanto, ao percorrer a linha histórica da construção e evolução dos direitos e garantias sistematizados às crianças e aos adolescentes, pode-se reconhecer, e até comemorar, o considerável avanço da legislação infanto-juvenil – tanto a nível nacional quanto a nível internacional – na busca e instrumentalização de medidas que objetivem garantir uma vida mais digna a esses seres que se encontram em período de formação.

Nessa concepção, o reconhecimento da criança e do adolescente como um ser complexo, em estado de amadurecimento psicofísico, contribuiu de forma acentuada para a não aceitação de formas degradantes, e nada construtivas, de tratamento referentes à criança e ao adolescente.

Assim, supera-se a Doutrina da Situação Irregular, ideologia correcional-repressiva, que se revelou preconceituosa e segregacionista, na medida em que confinou/penalizou a criança e o adolescente, simplesmente, pela sua condição de carência, deixando-os desprovidos das mínimas garantias materiais e processuais, sem qualquer expectativa de providência estatal.

Diante disso, uma ideologia de promoção, motivadora do desenvolvimento integral da criança e do adolescente, sem conteúdo discriminatório, contrapõe-se a essa ideologia de desvalor (Doutrina da Situação Irregular)

Portanto, a CF/88 e o ECA, acompanhando o movimento internacional em prol das garantias a todo o ser humano, implantou e exigiu mecanismos que conferem respeito e dignidade a todas as crianças e adolescentes, inclusive aqueles em conflito com a lei.

Nesse sentido, fica consagrada a responsabilidade de todos – Estado, família e sociedade – no dever de zelar, efetivar e exigir que as normas referentes às crianças e adolescentes, conseqüentemente a toda sociedade, sejam cumpridas.

Assim, as dimensões fundamentais para o desenvolvimento dos adolescentes ficam garantidas, a fim de que se tornem cidadãos autônomos, responsáveis e ativos. Sendo esta uma tarefa, também, daqueles que trabalham com adolescentes em conflito com a lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dessa forma, torna-se um instrumento eficaz de proteção nas áreas de educação, saúde, trabalho e assistência social, estabelecendo, inclusive, o fim da aplicação de punições para adolescentes que passaram a ser tratados com medidas de proteção em caso de desvio de conduta e com medidas socioeducativas em caso de cometimento de atos infracionais.

Neste aspecto, o CSEJF cumpre um plano de trabalho responsável, voltado para o atendimento e desenvolvimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, por meio da capacitação dos profissionais e de atendimento às necessidades dos adolescentes com a inserção deles na família, na escola e no mercado de trabalho. São vários adolescentes que já realizaram cursos profissionalizantes. Torna-se visível que o Centro Socioeducativo de Juiz de Fora tem cumprido seu papel e encontra-se em conformidade com a maioria das normas estabelecidas no ordenamento jurídico infanto-juvenil.

Diante disso, percebe-se que há eficácia na aplicação da medida no que se refere à valorização e resgate desses adolescentes, que passam a viver com dignidade reconhecendo-se como um ser apto a mudar de vida e prosseguir na busca de seus ideais.

No entanto, no que diz respeito a ressocialização do adolescente egresso, observa-se que há insuficiência de políticas públicas para dar acompanhamento e continuidade ao trabalho realizado no Centro Socioeducativo de Juiz de Fora.

Infelizmente, quando cumprem a medida e voltam ao convívio social, não possuem o acompanhamento e auxílio devido para a busca de emprego e de reestruturação do convívio social. Há casos de adolescentes que ligam para a Unidade implorando por emprego e atenção. Erguer-se e permanecer estudando ou trabalhando depende única e exclusivamente do adolescente. E, diante da realidade que a maioria dos adolescentes apresentam, famílias desestruturadas, financeira e emocionalmente, parentes e vizinhos envolvidos com o tráfico, a única opção que lhes resta é voltar a delinquir.

Concluindo, verifica-se que o trabalho realizado com o adolescente no CSEJF segue um caminho para uma plena eficácia, no entanto, há uma necessidade urgente de comprometimento maior também do Estado, da família

e da sociedade e, por conseguinte, de toda a comunidade socioeducativa e a rede de parcerias para o acolhimento do adolescente egresso, com vistas à efetivação em todas as instâncias dos direitos a eles tutelados.

O que tem acontecido é um verdadeiro abandono desses seres. Eles precisam de mais acompanhamento, principalmente, porque a grande maioria lida constantemente com a criminalidade desde muito cedo. Os projetos existentes são em número insuficientes e precisam de incentivos financeiros e cobrança da sociedade para seu aprimoramento.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. ***História social da criança e da família***. Tradução Dora Flaksman. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981, p.18.

BRANCHER, Leoberto; **AGUINSKY, Beatriz. *Juventude, crime e justiça: uma promessa impagável?*** In *Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) São Paulo: ILANUD, 2006, p.484.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

COLPANI, Carla Fornari. *A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4600>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. ***Socioeducação : Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa***. Brasília:Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004, p. 10.

CURY, Munir. ***Estatuto da criança e do adolescente comentado***. 2008. <Disponível em: <http://www.promenino.org.br>> Acesso em: 20 jun 2014.

DANIEL, Heloisa Helena. *Centro de atendimento socioeducativo: uma experiência de sucesso*. In *Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) São Paulo: ILANUD, 2006, p. 524.

GONZALEZ, Alberto Brusa. ***Experiências socio-educativas bem-sucedidas: subsídios para a discussão de políticas públicas nas unidades de internação socio-educativas***. In *Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) São Paulo: ILANUD, 2006, p.556.

HC 150.227/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010. Disponível em <
http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/>
Acesso em 02 out 2014.

KOSEN, Afonso Armando. In ***Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização***. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) São Paulo: ILANUD, 2006, p. 351

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Acesso à Justiça. Direitos Humanos dos adolescentes autores de atos infracionais.** Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3153 > Acesso em 08 out 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O estatuto da criança e do adolescente: comentários.** Rio de Janeiro: IBPS, 1991, p. 03.

LIMA, Miguel Moacyr Alves In CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** art.115 2008.<Disponível em: <<http://www.promenino.org.br>>Acesso em: 20 jun 2014.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A lenta construção dos direitos da criança brasileira – século XX.** Disponível em: <<http://www2.ibam.org.br/municipiodh/biblioteca%2Fartigos/crianca.pdf>.>Acesso em: 20 out 2014.

MENDES, Adriana Oliveira. **Educação em direitos humanos no programa de proteção às crianças e adolescentes ameaçados de morte do Distrito Federal (PPCAAM-DF).** 2009, p. 24 Disponível em: < <http://independent.academia.edu/AdrianaMendes/Papers>> Acesso em 20 out 2014.

MENDEZ, Emílio Garcia ; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos.** 2008. Disponível em:< <http://www.abmp.org.br/textos/5.htm> >. Acesso em 30 jul 2014.

MENDEZ, Emílio Garcia. In: CURY, Munir. art. 124. <http://www.promenino.org.br>. >. Acesso em 30 jul 2014.

MENDEZ. Emilio Garcia. *Evolución histórica del derecho de la infancia: Por que una historia de los derechos de la infancia.* In Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006, p. 9.

MINELLI, Luciana Aparecida. In: *Compreendendo o adolescente*, cadernos do IASP, Curitiba, 2006, p. 28.

OLIVEIRA apud BOCCA, Marivania Cristina. **Ato infracional na adolescência: um fenômeno contemporâneo.** 2009, p. 170. Arq. Ciênc. Saúde UNIPAR, Umuarama, v. 13, n. 2, maio/ago. 2009. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/saude/article/viewFile/3021/2192> > Acesso em 23 ago 2014.

OLIVEIRA, Thiago Almeida de. et al. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente nas duas décadas de estatuto: ruptura concreta com o passado ou mero simbolismo em tema de direitos fundamentais infanto-juvenis?** Revista Eletrônica. 2014. Disponível em:< <http://re.granbery.edu.br/index.php?centro=resultado&curso=di>>. Acesso em 25 ago 2014.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. In: CURY, Munir. **Direito da Criança e do Adolescente Cometado**. *Conteúdo Jurídico* 2014. <Disponível em: <http://www.promenino.org.br>> Acesso em: 20 jun 2014.

PAULA, **Natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional**. In Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) São Paulo: ILANUD, 2006, p. 27.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIZZINI apud MASSI, Viviane Pereira. **Comunicador pelos direitos da infância e da juventude**. Juiz de Fora: UFJF; Fac. De Comunicação Social, 2º.sem.2001, p.17. Trabalho de conclusão de curso.

RODRIGUES, Valéria da Silva. *O princípio da excepcionalidade: como evitar que a exceção se torne regra?* In Seminário Estadual de Medidas Socioeducativas de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2009, p. 41.

SARAIVA, João Batista Costa. O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal, nem direito penal máximo. Disponível em: <www.cededica.org.br/downloads/texto_IBCcrim_v2.doc> acessado em 15 out 2011

SILVA, José Maria e. *Um golpe etário na Constituição*. Jornal opcao 31 jul 2011. Disponível em: < <http://www.jornalopcao.com.br/posts/reportagens/um-golpe-etario-na-constituicao>>. Acesso em 25 nov. 2014.

SOTTO MAIOR NETO, Olympio de Sá. **Garantias penais do adolescente autor de ato infracional**. In *Justiça, Adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização* São Paulo: ILANUD, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista. **Porque dizer não à redução da idade penal**. 2007, p. Disponível em <http://mpdft.gov.br/porta/pdf/unidades/promotorias/pdij/Diversos/estudo_idade_penal_completo.pdf> Acesso em 10 out 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente : livro didático**. UNISUL, 2007. Disponível em:<http://busca.unisul.br/pdf/88720_Danielle.pdf>. Acesso em 28 set 2014.

VOLPI, Mário. *Sem liberdade, sem direitos – A privação de liberdade na percepção do adolescente*. Brasília: Cortez, 2001.

ANEXOS

ANEXO A - Programa cria presídio para jovens infratores

Brasília, 05/09/2007

O Pará é a segunda unidade da Federação a receber recursos do Programa Nacional de Segurança Pública (Pronasci) para a construção de um presídio especial destinado a jovens infratores de 18 a 24 anos. O Distrito Federal foi a primeira. O convênio foi firmado nesta quarta-feira (05), em Belém, entre o ministro da Justiça, Tarso Genro, e a governadora Ana Júlia Carepa.

A unidade prisional será equipada com módulos de saúde e educação (sala de aula, auditório para arte e cultura, espaço para esporte e lazer, laboratório de informática e biblioteca). O objetivo é separar detentos por faixa etária e por natureza do crime cometido. A medida evitará o contato entre jovens que cometeram pequenos delitos com presos de alta periculosidade ou líderes do crime organizado.

"Queremos aproveitar tudo o que já foi feito de bom em prevenção e propor uma mudança de paradigma", declarou o ministro. Genro disse ainda que o Programa quer resgatar o adolescente e jovens adultos que estão no caminho da criminalidade e abrir as portas para as oportunidades, iniciando-os no trajeto da ressocialização.

Segundo a governadora Ana Júlia Carepa, o Pronasci vem ao encontro dos anseios do estado para diminuir a criminalidade. "É obvio que precisamos de repressão, mas se não tivermos ações preventivas, nada adiantará. O Pronasci traz experiências exitosas que devem ser implementadas no Brasil".

De Belém, o ministro segue para Pernambuco, onde fará a apresentação do Pronasci para os prefeitos do entorno de Recife. A caravana do Pronasci já passou pelo Distrito Federal, Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Vitória. Todas as 11 regiões metropolitanas onde o Pronasci será implementado, numa primeira etapa, conhecerão o programa do governo federal para o enfrentamento da violência urbana.

<http://portal.mj.gov.br/main.asp>

ANEXO B – Conselho Nacional de Justiça considera CSEJF Unidade Modelo de MG.

Conselho Nacional de Justiça - Junho de 2011.

CAPACIDADE 56 - Total - 61 – Internação Provisória: 11 -
Internação: 49 - Internação Sanção: 1.

Em suma: Trata-se de Unidade Modelo. O que se percebe é que, diante do que se passou em 2008, quando a unidade sofreu uma enorme rebelião, inclusive com adolescentes e servidores feridos, com a entrada da nova diretoria e forte apoio do Judiciário e da Comunidade, a Unidade resolveu mudar sua forma de atuar. Buscou ampla reforma na parte física e pedagógica. Hoje, tudo funciona muito bem. Vimos muitos adolescentes jogando jogos, como xadrez e dama, pelos espaços, inclusive com os agentes e servidores, muitos estudando, muitos em oficinas, muitos saindo para cursos externos e com trabalho remunerado. Havia sorriso na face dos jovens. Muito respeito entre os servidores, inclusive os de segurança, e os adolescentes. Mostra-se efetiva interação entre a unidade e o judiciário local. A juíza comparece na unidade com muita frequência. Chama a Unidade de Colégio Interno. Foi constatado que muitos adolescentes permaneceram por muito tempo em celas de delegacia (um deles passou 8 meses) antes de virem para este Centro. Porém, uma vez no centro, o comportamento deles mudou radicalmente, integrando-se ao sistema de forma muito tranquila. No aspecto da estrutura física, cumprem em grande parte as medidas preconizadas no SINASE. No aspecto pedagógico e administrativo, apesar do déficit na equipe técnica, também cumprem adequadamente as medidas preconizadas no SINASE. Porém, há necessidade de contratação de técnicos para completar o quadro aprovado para a unidade. Diretor Geral e equipe técnica enfatizaram a dificuldade de se inserir um jovem egresso da unidade no sistema de ensino da comunidade. Mas há muito esforço para que o adolescente egresso consiga caminhar por conta própria. O índice de retorno de adolescente que passaram por esta unidade é muito baixo. Como salientado, trata-se de unidade que serve de modelo para todo o Estado, especialmente pelo fato de ter passado por uma rebelião (as fotografias mostradas e que integram este material dão conta da enorme destruição) e conseguido melhorar em muito a qualidade do trabalho.

O Programa Justiça ao Jovem, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é o novo nome do projeto responsável por analisar unidades de internação de jovens em conflito com a Lei que pretende a realização de uma radiografia nacional a respeito da forma como vem sendo executada a medida socioeducativa de internação.

Relatório geral disponível em < http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/relatorio_final_justica_ao_jovem_tjmg.pdf